



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041532-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANUNCIACAO LAVOURA ROMAO CIA LTDA, CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO, ORLENE APARECIDA ANUNCIAÇÃO e MARIA EDUARDA ANUNCIAÇÃO LAVOURA ROMÃO, é agravado PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 93875

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2041532-46.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: GINA FONSECA CORRÊA

AGRAVANTES: ANUNCIACAO LAVOURA ROMAO CIA LTDA, CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO, ORLENE APARECIDA ANUNCIAÇÃO E MARIA EDUARDA ANUNCIAÇÃO LAVOURA ROMÃO

AGRAVADO: PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE –
Decisão que indeferiu tutela de urgência para que fosse determinada a realização da portabilidade do plano de saúde dos autores – Grupo contratante que inclui menor com Síndrome de Down – Documento que permite inferir a prática de seleção de risco, vedada pelo ordenamento jurídico – Urgência ante o término da vigência de plano anterior em razão de extinção de vínculo profissional do segurado titular - Presença dos requisitos autorizadores da medida - Temática em análise que recomenda que a questão seja verificada com cautela - Decisão reformada.
Provimento.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito ativo interposto por **ANUNCIACAO LAVOURA ROMAO CIA LTDA, CÉSAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO, ORLENE APARECIDA ANUNCIAÇÃO LAVOURA ROMÃO E MARIA EDUARDA ANUNCIAÇÃO LAVOURA ROMÃO** contra decisão (fls. 99/100) proferida nos autos da ação cominatória proposta em face de **PORTO SEGURO – SEGURO SAÚDE S/A.**, a qual indeferiu tutela de urgência para compelir a ré a realizar a portabilidade do plano de saúde dos autores, sob o argumento de que a probabilidade do direito invocado “não se pode analisar neste momento processual com a exatidão necessária e antes da devida instauração do contraditório constitucional”.

Alegam os recorrentes, em apertadíssima síntese, estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência ante o perigo de dano e certeza do direito, sendo ilegal a negativa da portabilidade requerida sob o argumento de “desinteresse comercial”, sendo essa uma prática ilegal, abusiva e

discriminatória consistente em seleção de risco, notadamente em razão do quadro clínico da agravante Maria Eduarda, portadora de Síndrome de Down e de outras condições clínicas; relatam ter realizado prévios estudos de opções de compatibilidade de portabilidade e, por terem atendido todos os requisitos legais, optaram pela contratação dos planos compatíveis junto à Porto Seguro Saúde, ora agravada, através da empresa por eles constituída, Anunciação Lavoura Romão Companhia Ltda.; mediante a negativa, que sobreveio após diversos desencontro de informações, buscaram a intermediação de um corretor de seguros e da ANS, mas ainda assim não obtiveram sucesso, o que evidencia a ilegalidade da conduta da ré e a probabilidade do direito. Quanto ao risco da demora, esclarecem que o desligamento do beneficiário Cesar de seu antigo escritório de advocacia está em andamento, sendo-lhe alertado que, após a formalização do término da relação de trabalho, este agravante e suas dependentes (demais recorrentes) não poderão permanecer vinculados ao plano de origem (Bradesco Saúde), sendo, assim, imperativo que a portabilidade para novo plano seja realizada sem demora, para que não fiquem desassistidos. Discorrem acerca da finalidade da portabilidade de carências, sendo esse um direito concedido a todos os beneficiários de planos de saúde, desde que cumpram os requisitos dispostos na Resolução ANS 438/2018, o que foi estritamente observado pelos agravantes para o exercício de seu direito, e tecem comentários acerca da suposta prática de seleção de risco, adotada pela agravada em razão da condição clínica da agravante Maria Eduarda. Afirmando que a negativa irá gerar graves consequências aos agravantes e ressaltando a necessidade de que os efeitos da tutela sejam antecipados, de modo a implementar a portabilidade buscada junto à ré, ressaltando a proximidade do prazo de encerramento do vínculo profissional do beneficiário Cesar de seu antigo trabalho, pugna pela concessão de efeito ativo e, ao final, pela reforma da decisão recorrida.

O efeito ativo pleiteado foi concedido por este Relator (fls. 31). Intimada, a parte contrária ofertou contraminuta (fls. 36/40).

Ante a presença de menor de idade no polo ativo da lide, há parecer da I. PGJ, pelo provimento do recurso (fls. 45/49).

É o relatório.

Os agravantes relatam que são beneficiários do plano de saúde

operado pela Bradesco Seguros, porém, em razão do término da relação de trabalho do beneficiário Cesar com sua ex-empregadora (fls. 91/93), buscaram a portabilidade de carência, com a contratação de plano de saúde, através da empresa por eles constituída (ANUNCIACAO LAVOURA ROMAO CIA LTDA), junto à ré, escolhida após terem realizado estudos prévios de opções de compatibilidade de portabilidade. Nesse cenário, efetuaram o requerimento de portabilidade para o plano PRATA VIII PME (Registro do plano: 467766128), destinado ao agravante César, e para o plano OURO MAX Q (Registro do plano: 484014193) para as agravantes Orlene e Maria Eduarda, conforme relatórios de compatibilidade de fls. 68/73 dos autos originais). Entretanto, a implementação lhes foi negada, sob o argumento de que a proposta não teria seguimento “por questões de interesse comercial”, o que ficou evidenciado a fls. 89 dos autos principais. Atribuindo a recusa à indevida “seleção de risco” - Súmula 27 da ANS; art. 14 da lei 9656/98, foi proposta a ação cominatória com pedido de tutela de urgência, a qual foi negada pelo Magistrado *a quo*. Daí este recurso.

Pois bem.

A presente análise deve ater-se à ótica **estritamente processual**, ou seja, à presença ou não dos pressupostos legais autorizadores da concessão da liminar (art. 300 do CPC). Qualquer juízo de valor a respeito da pretendida condenação da ré à efetiva implementação da portabilidade propriamente dita constitui matéria de mérito da própria demanda, não podendo ser analisado nesta sede.

E, ante os argumentos apresentados na inicial e os documentos exibidos, o que se vê é que estes realmente conduzem a um juízo inicial de verossimilhança/relevância da fundamentação, autorizadores da concessão da medida pleiteada, sendo evidenciada a necessidade de ser verificada, em sede de dilação probatória, a regularidade dos documentos apresentados pelos autores, o atendimento, por parte destes, dos requisitos legais para o exercício da portabilidade pretendida (art. 3º da RN nº 438/18 da ANS) e, ainda, a comprovação dos motivos que levaram à negativa da ré, sendo pouco esclarecedores os documentos de fls. 74/82.

Destaca-se, ainda, a resposta fornecida pela ré à ANS tendo como referência NIP Nº 320 GAMAF/DIFIS, na qual é informado, em janeiro de 2025 (fls. 84), que “a Operadora informou a esta Agência que “após levantamentos internos com

os respectivos setores responsáveis pela análise da demanda, **esta Seguradora tem a esclarecer que a pretendida contratação de plano coletivo empresarial se encontra em análise técnica.** Por todo quadro fático aqui apresentado, resta claro que a **Seguradora, encontra-se em análise da solicitação encaminhada e tão logo procederá em retorno ao segurado**” (fls. 85, destaquei), quando, em 5.11.2024 (fls. 74), já havia informado ao agravado Cesar que “**A proposta está devolvida**, para esclarecimentos favor acionar seu consultor comercial (...)” (destaquei), não sendo razoável acolher informações contraditórias como justificativas suficientes para a recusa questionada, o que também conduz à verossimilhança das alegações dos agravantes.

Inegável, assim, que a alegação dos beneficiários de ter a ré Porto Seguro – Seguro Saúde S/A inviabilizado a portabilidade pela prática de seleção de risco, uma vez que consta do grupo contratante menor (Maria Eduarda) portadora de “Síndrome de Down, deficiência intelectual moderada com características secundárias de descontrole inibitório, hábito compulsivo e déficit atencional e Transtorno do processamento auditivo central de assimilação e execução, encontrando-se em acompanhamento médico multidisciplinar” (fls. 63/64 dos autos originais), deve ser melhor analisada, pois trata-se essa de uma prática vedada pela ANS, que inclusive editou súmula dispondo sobre a irregularidade da conduta:

Súmula Normativa nº 27 - "É vedada a prática de seleção de riscos pelas operadoras de plano de saúde na contratação de qualquer modalidade de plano privado de assistência à saúde. Nas contratações de planos coletivo empresarial ou coletivo por adesão, a vedação se aplica tanto à totalidade do grupo quanto a um ou alguns de seus membros. A vedação se aplica à contratação e exclusão de beneficiários."

Outrossim, o perigo de dano caso a prestação jurisdicional não seja deferida consiste no fato de estarem os beneficiários (dentre eles uma menor com necessidades especiais) na iminência de sair do plano anterior em razão de rescisão de relação profissional do segurado Cesar, observada a necessidade de aproveitamento das carências.

Assim, sendo recomendável que a questão seja analisada com

cautela e estando presentes os requisitos autorizadores, se mostra prudente a concessão da liminar pleiteada, sendo confirmada a tutela de urgência concedida a fls. 31 destes autos, com determinação de realização da portabilidade para os planos e na forma indicados na inicial - plano PRATA VIII PME (Registro do plano: 467766128), destinado ao agravante César, e para o plano OURO MAX Q (Registro do plano: 484014193) para as agravantes Orlene e Maria Eduarda - mediante o pagamento das mensalidades, sob pena de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, até que seja julgado o mérito da ação, onde irão ser analisadas as questões essenciais para o deslinde do feito.

Nesse sentido tem decidido esta Corte:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Recurso interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência para aceitação da adesão da parte agravada ao plano de saúde, assegurando a portabilidade de carência, sob pena de multa diária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da recusa na contratação do plano de saúde, especialmente em relação à adesão de beneficiário com deficiência. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A recusa na contratação do plano de saúde, após identificação de beneficiário com deficiência, é inadmissível, conforme preconiza o Código de Defesa do Consumidor. 4. A contratação na modalidade coletiva com poucos beneficiários caracteriza "falso coletivo", devendo ser tratada como contrato individual/familiar, conforme entendimento do C. STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A recusa na contratação de plano de saúde para beneficiário com deficiência é ilegal. 2. Contratos "falsos coletivos" devem seguir regras de contratos individuais/familiares. Legislação Citada: Lei 9.656/98, art. 13, parágrafo único; Código de Defesa do Consumidor. Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 1.701.600/SP, Rel. Nancy Andrighi, j. 09.03.2018. TJSP, Apelação Cível

1109289-36.2023.8.26.0100, Rel. Schmitt Corrêa, j. 26/04/2024. *Jurisprudência Administrativa Citada: ANS, Súmula Normativa 27/2015.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2364288-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Mário Chiuivite Júnior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

Obrigações de fazer – Plano de saúde – Pretensão autoral de contratação de um novo plano, com a portabilidade de carências – Recusa da operadora – Ausência de justificativa para tanto – Requisitos da RN nº 438/18 da ANS aparentemente cumpridos – Tutela de urgência concedida - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2335620-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que indeferiu o pedido de migração de benefício sem portabilidade de carência e CPT. Recurso dos autores. Insurgência que prospera. Agravante portadora de esclerose múltipla que necessita do benefício para a continuidade de tratamento. Alteração de plano de saúde motivada por questões financeiras. Recusa da operadora não justificada. Elementos iniciais dos autos que indicam o preenchimento dos requisitos previstos na Resolução Normativa nº 438 da ANS. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO". (v. 45383). (TJSP; Agravo de Instrumento 2339829-75.2023.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024)

Não é demais ressaltar que a multa diária arbitrada - R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada inicialmente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) – foi fixada com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moderação e apenas irá incidir em caso de descumprimento da obrigação aqui definida.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

ENIO ZULIANI
Relator